

estabelecimento. Af está o sentido da expressão "sem direito a crédito" da parte final do "caput" do art. 19. Entretanto, o crédito glosado pela fiscalização não foi aquele a que se refere o art. 19 do Dec. n. 29.778/89 e, portanto, correspondente à operação de venda do posto revendedor ao consumidor final, mas ao crédito destacado no documento fiscal de operação interestadual da distribuidora estabelecida no Rio de Janeiro para o posto revendedor no Estado de São Paulo. É o que está expresso a fls.: "Creditou-se, indevidamente, do imposto relativo a operações de entrada de álcool hidratado-combustível, originário de outro Estado, amparadas pelas notas fiscais discriminadas ...". (g.n.) Concluo, pois, que são perfeitamente regulares os créditos tomados pelo contribuinte, pelo que dou provimento ao recurso e considero ilegítima a pretensão fazendária.

Proc. DRT-3 n. 1491/91, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 21.8.92 — Rel. Renata Esteves de Almeida Andretto.

5199 — LEVANTAMENTO FISCAL — Falta de recolhimento de imposto, referente a valores de saídas contabilizados em montante superior aos constantes nos registros fiscais — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Conforme se depreende do criterioso trabalho elaborado pelo Agente Fiscal de Rendas, o tributo exigido tem como fundamento o fato de ter a recorrente promovido, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, saídas de valores contabilizados em montante superior àqueles lançados em seus registros fiscais. Esse fato a nosso ver "permissa venia", resta seguro e suficientemente comprovado, através dos documentos anexados à exordial, que embasaram todo o levantamento fiscal, especialmente pelas fichas de conclusão fiscal anexadas aos autos, que indicam de maneira incontestada as operações que ensejaram as diferenças em tela.

Proc. DRT-1 n. 13736/88, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 26.8.92 — Rel. David Gusmão.

5200 — REMESSA E TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Desacompanhadas de documentação fiscal — Acusação não comprovada pelo fisco, estando a documentação respectiva presente nos autos — Recurso ordinário provido — Cancelada a exigência fiscal — Decisão unânime.

De acordo com os elementos presentes, entendemos assistir razão à recorrente, porquanto não cuidou o fisco de adotar

as medidas acauteladoras, necessárias para caracterizar a possível emissão posterior das notas fiscais respectivas, conforme alega haver ocorrido, pois, tendo-se em vista que ambos os estabelecimentos situavam-se na mesma cidade, deveria ter sido efetuada diligência junto à autuada, para efeito de efetuar o "corte" dos talonários respectivos, impedindo assim, se fosse o caso, a emissão posterior da documentação fiscal devida para a operação. Assim sendo, entendo que, diante da apresentação das notas fiscais ficou muito vulnerável a acusação fiscal formulada, razão pela qual, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, de forma a considerar improcedente o auto inicial.

Proc. DRT-6 n. 1702/90, julgado em sessão da 3ª Câmara Especial de 4.9.92 — Rel. Luiz Sérgio Soares.

5201 — CTIC — Infração consistente na omissão da composição do valor do frete — Irregularidade sanada — Imposto recolhido — Provido o recurso — Decisão unânime.

De acordo com os documentos juntados, o imposto debitado na operação efetuada em setembro/90 foi apurado nesse mesmo mês de setembro, e recolhido em 9 de outubro seguinte. É de sobremesa que tais providências tenham sucedido à data da lavratura do auto, desde que se haja obedecido aos prazos assinados na legislação pertinente. Comprovado o efetivo recolhimento, por empresa de transporte, de tributo regularmente calculado e apurado (art. 24, inc. VII, e art. 47 da Lei n. 6.374/89), não há como exigir-lhe, fundado em eventual irregularidade de documentação fiscal, que torne a fazê-lo, sob pena de prestígio ao inaceitável instituto do "bis in idem". Não havendo tributo devido, descabe a imposição de multa, por determinação expressa do art. 9º da Lei n. 7.646/91. Diante disso, dou provimento ao recurso ordinário, para o efeito de cancelar as exigências de imposto e multa constantes do auto. É como voto.

Proc. DRT-6 n. 4003/90, julgado em sessão da 4ª Câmara Especial de 11.9.92 — Rel. Aldo Sedra Filho.

5202 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado de documentos fiscais emitidos, por suposta empresa, que na verdade não tinha existência real — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

No mérito, a ação fiscal merece prosperar. Como sobejamente demonstrado nos autos, a emitente dos documentos impug-

nados não tinha existência real, não passando na verdade de um simulacro de sociedade. O fato de constar nos autos que, em 4.9.85, ou seja, em tempo posterior a emissão das NNFF, estivesse a emitente sob ação fiscal, não tem o alcance pretendido pela recorrente. De fato, a expressão "ação fiscal" ali referida, significa apenas que a atividade desenvolvida pela emitente estava sendo objeto de verificações, mas não as suas operações comerciais, como quer fazer crer a recorrente, até porque não praticava ela qualquer ato de mercancia, limitando-se ao que tudo indica, unicamente a vender documentos fiscais.

Proc. DRT-1 n. 9502/86, julgado em sessão da 1ª Câmara de 29.9.92 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accacio.

5203 — AUTO DE INFRAÇÃO — Lavrado contra empresa sediada no Estado do Paraná, por remeter e transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inábil — Insubsistência — Provido o recurso — Decisão unânime.

Poderia o fisco ter autuado o transportador; poderia, também, a autuação recair sobre contribuinte inscrito neste Estado, mas, jamais poderia o fisco autuar contribuinte inscrito em estado vizinho, por lhe faltar competência para tal. Ressalte-se, ainda, que, caso fosse a autuação pertinente, não seria admissível a exigência do imposto, pois o fato gerador teve origem no Estado do Paraná e lá este foi devidamente destacado, como se vê da nota fiscal emitida. Isto posto, ainda, apenas como argumentação, restaria uma infração regulamentar pelo preenchimento incorreto da nota fiscal, infração esta que estaria anistiada pela Lei n. 7.646 de 26.12.91. Desta forma, dou provimento ao recurso para cancelar o AIIM.

Proc. DRT-4 n. 6814/90, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 19.10.92 — Rel. Rubens Rezende Leite.

5204 — INTERRUÇÃO DE DIFERIMENTO — Operações com milho em grão — Consignação de declaração falsa quanto ao destinatário — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O fisco demonstrou à sociedade que a destinatária já havia cancelado sua inscrição fiscal, mediante a apresentação da competente DECA, em momento anterior à emissão da nota fiscal de produtor e decorrente nota de entrada, razão pela qual é de se convir que não teria examinado a Ficha de Inscrição Fiscal do estabelecimento destinatário. Se mercadorias (milho) foram entregues, e nota fiscal de